

À EXCELENTÍSSIMO, SENHOR PRESIDENTE "GILBERTO PAIXÃO AZEVEDO DOS SANTOS" DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VARZEDO, ESTADO DA BAHIA

JP DE ARAUJO CONSTRUTORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ, sob nº 96.784.350/0001-65, com endereço na Rua José Clemente, nº 627, Centro, Teofilândia, Bahia, CEP: 48770-000, representada por seu representante legal Janio Pedreira de Araujo, com base no art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93 vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor, **RECURSO ADMINISTRATIVO DA FASE DE HABILITAÇÃO, SUPRA CITADOS NA LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS 005/2020, ORIUNDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEDO - BAHIA**, contra decisão dessa digníssima Comissão Permanente de Licitação que habilitou as empresas (DSB CONSTRUÇÕES EIRELI), que percebemos ser de forma equivocada, e demonstrado pelos motivos abaixo:

Prefeitura Municipal
de Varzedo

PROTOCOLO

Nº 424 DATA 06-06-2020

Marcos de Jesus

96.784.350/0001-65
JP DE ARAUJO CONSTRUTORA
COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
Rua José Clemente, 627 - Centro
CEP: 48770-000 Teofilândia - BA

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo, já que a publicação da referida decisão se deu em 22/05/2020, sexta-feira. Assim, o primeiro dia do prazo ocorreu na quarta-feira, dia 27/05/2020, em que os dias 25 e 26 foi feriado, significando que o prazo final para a interposição de recurso na data de 02/05/2020.

II – DOS FATOS

Conforme se extrai do processo licitatório em comente, **TOMADA DE PREÇOS 005/2020**, cujo objeto é a “Contratação de empresa para execução da obra e serviços de pavimentação de diversas vias urbanas do município. Recursos MCIDADES, OP: 01065335-44, SICONV: 884496/2019”. Publicado no Diário Oficial do Município 26/05/2020, “**A DECISÃO SOBRE A FASE DE HABILITAÇÃO EM QUESTÃO QUE NÃO INABILITOU A EMPRESA CITADAS “INAUDITA ALTERA PARS”**”. Todavia, consideramos a decisão equivocada e desproporcional e refutaremos os argumentos apresentados para inabilitação das empresas, nesta peça recursal.

III – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA HABILITAÇÃO

Conforme parecer da COPEL (Comissão Permanente de Licitação) decide por habilitar as respectivas empresas, mesmo, diante das irregularidades, previamente, desconhecidas por parte da COPEL, que possivelmente foram despercebidos, diante aos itens editalícios e as legislações que regulam o processo licitatório.

Antes de iniciarmos os argumentos de direito, convém esclarecer que no edital 18.6 – referente a documentação referente a qualificação técnica “*in verbis*”:

18.6 AINDA COM REFERENCIA A EQUIPE TÉCNICA – A LICITANTE deverá apresentar a relação completa dos componentes da equipe técnica / administrativa indicada para a execução do objeto desta licitação, composta de no mínimo: Engenheiro Civil e/ou Arquiteto, todos os profissionais indicados deverão apresentar inscrição no respectivo conselho de classe (CAU/CREA). Deverá ainda a licitante apresentar a declaração assinada pelos profissionais, com data posterior à publicação do Edital, autorizando a sua indicação para compor a equipe, acompanhada dos **CURRÍCULOS PROFISSIONAIS DEVIDAMENTE ASSINADOS**. Com referência ao profissional Segurança do Trabalho e o de Topografia, esta relação deverá ser apresentada no Ato da Assinatura do Contrato. (grifei)

Deixando bem claro, que o edital é o instrumento convocatório e no Direito Administrativo, um dos princípios a serem obedecidos, quando se trata de licitações e contratos administrativos, é o princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, senão vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “**A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA**”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no

edital, com isso, não há o que se falar em descumprimento às condições contidas no Edital do TP nº 005/2020, em que a empresa deveria ter apresentado o currículo dos Engenheiros devidamente assinados.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem **CUMPRIR RIGOROSAMENTE AS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL**, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida a empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta.

IV – DAS ILEGALIDADES

A Constituição Federal da República, trata no art. 37, *caput* da principiologia que rege a Administração Pública, fazendo para tanto rol dos mesmos, portanto, deve a Administração Pública, assim como, seus administradores segui-los e serem fiéis a sua aplicabilidade e execução.

Denota-se, que, a habilitação das licitantes é um ato ilegal, uma vez que não encontra respaldo na lei para tanto. Ressalta-se que, segundo o princípio da Legalidade, a Administração Pública, no que diz respeito, aos atos administrativos, eles devem ser pautados dentro da lei, em razão do motivo que se deu o Ato das decisões do processo licitatório, com a finalidade em que se dá para o aprimoramento do erário público. Considerando, que houve equívocos por parte da interpretação da COPEL, **NÃO** se utilizou de todos os procedimentos, ao qual consta no referido Edital, de acordo, como dispõe o art. 41 do Acórdão 8482, o *caput* “*in verbis*”:

Art. 41, *caput*: **que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital**, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara). **(grifamos)**

Cabe destacar que, se faz necessário, ainda, ressaltar que a decisão da HABILITAÇÃO DA LICITANTE é desproporcional, visto que PRATICOU erros de forma dolosa, IGUALMENTE, que NÃO vêm cumprindo fielmente as normas do edital. Além disso, a própria

96.784.350/0001-65
JP DE ARAUJO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Rua José Clemente, 627 - Centro - Teofilândia/Ba - Cep: 48770-000
4

lei de licitações, nas disposições gerais, artigo 44º da lei 8.666/93 dispõe que, em consonância com o item acima, na própria Lei de Licitações, ressalta em seu parágrafo 1º a limitar-se-á a, "in verbis":

§ 1º Vedada a utilização de qualquer elemento, CRITÉRIO ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que INDIRETAMENTE ELIDIR O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. (grifo nosso)

Depreende-se que a decisão de habilitação da empresa citada fere de forma substancial referido artigo, e princípios basilares da Administração Pública, como o princípio da Legalidade e Probidade, e principalmente da ISONOMIA entre as empresas, pois não é justo, algumas empresas apresentarem toda documentação solicitada e outras não.

Mister destacar a necessidade primordial do respeito ao princípio basilar do Direito Administrativo nos processos licitatórios, no que tange à vinculação ao edital. A Administração tem o **DEVER** de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas, do mesmo modo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração.

mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação.2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.**3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

Torno, a dizer novamente, atos ilegais das empresas não geram direitos, e vê-se uma série de irregularidades, para ser mais preciso um leque de ilegalidades cometidas, a começar do equívoco da habilitação das empresas, no qual foi descumprindo diversos itens editalícios.

Ademais, por se constituir "Lei" interna do certame, o edital "vincula inteiramente a Administração e os proponentes"¹, não podendo ser descumprida as normas e condições imposta pela Lei.

¹ (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª, edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1995, pag. 260.

Deste modo, apresentemos nosso recurso contra as decisões equivocadas da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a empresa. Entretanto, afirmamos, o compromisso total, estritamente, com A LEI e as exigências EDITALÍCIAS em consonância com todos os artigos da Lei 8.666/93 e demais, solicitando, a revogação proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como habilitada a empresa no presente certame. Todavia, não se trata a exigência, portanto, de cláusula restritiva à competitividade do certame, longe disso, mas sim de observância estrita à Lei de regência da matéria, especialmente no que toca à sua nuance principiológica.

Portanto, cabe a Comissão, CONSIDERANDO o **PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA** a administração poderá a qualquer tempo **REVER SEUS ATOS**, visando sanar erros e evitando a anulação do processo, gerando assim prejuízos para a administração, sendo que ao discorrer sobre o princípio da autotutela, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) leciona ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Debrantando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários”. (p. 35)

Vale ressaltar que nos estados de direito como o nosso, a Administração Pública deve obediência à Lei em todas as suas manifestações. Até mesmo nas chamadas atividades DISCRICIONÁRIAS o administrador público fica sujeito às prescrições quanto à competência, finalidade e forma, só se movendo com liberdade na estreita baixa da conveniência e oportunidade administrativas, o que, aliás, *in casu*, em especial, deve ser aplicado.



96.784.350/0001-65
JP DE ARAUJO CONSTRUTORA
COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Rua José Clemente, 627 - Centro - Teofilândia/Ba - Cep: 48770-000

V - DOS PEDIDOS

Ante ao exposto requerer:

- A) INABILITAÇÃO na fase habilitação da referida empresa tendo em vista as ilegalidades cometidas e que o motivo que levou-a a ser habilitada, não encontra respaldo na Lei, e nem no próprio Edital, ou em qualquer entendimento jurisprudencial.
- B) Expede-se um ofício ao Ministério Público local e Controladoria Geral da União para que a mesma oriente a todos, a respeito do processo licitatório, para que atos ilegais não infrinja a participação dos licitantes.
- C) Requer-se, por fim, que a Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, encaminhe-se o presente recurso para instancia superior em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei 8.666/93, observando-se ainda o disposto no §3º do mesmo artigo.

Termos que,
Pede o deferimento

VARZEDO-BA, 01 de junho 2020



JP DE ARAUJO CONSTRUTORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Jânio Pedreira de Araújo

Socio Administrador



Maria da Conceição Mota Carvalho Barreto

Assessora Jurídica 75 99802-2751 e 75 99166-5290

53.782 OAB/ Bahia.

